



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055262 - GO (2025/0464305-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE JOZAFÁ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade em audiência de instrução e julgamento em que foram colhidos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado, em ação penal por tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar.

2. A defesa requer o reconhecimento de nulidades na audiência, em razão da retirada do agravante da sala virtual durante a oitiva da vítima e de testemunhas, bem como do indeferimento do pedido para que o agravante tivesse acesso à gravação do depoimento da vítima antes de seu interrogatório, postulando a renovação do ato.

3. Consta que o agravante já foi pronunciado e que recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi improvido pelo Tribunal local, não tendo sido novamente suscitada a tese de nulidade, o que afasta alegação de violação ao princípio da unicidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação judicial para que a vítima de violência doméstica e familiar preste depoimento sem a presença do agravante, ainda que assistido pela Defensoria Pública, acarreta nulidade da audiência e cerceamento de defesa; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de exibição, ao agravante, da gravação do depoimento da vítima antes do interrogatório, em audiência virtual, gera nulidade do ato na ausência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a oitiva da vítima sem a presença do agravante encontra amparo expresso no art. 217 do Código de Processo Penal e no art. 10-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, que autorizam o magistrado a restringir a presença do acusado a fim de preservar a integridade psicológica da vítima e a espontaneidade de seu relato em casos de violência doméstica e familiar.

6. No caso concreto, a medida foi justificada pelo contexto de tentativa de feminicídio, pela reticência da vítima quanto à presença do agravante e pela informação prévia de que preferiria depor sem o réu, de modo que a decisão judicial visou evitar constrangimento e revitimização, dentro da discricionariedade conferida ao juízo.
7. Não se configurou cerceamento de defesa, pois o agravante esteve assistido pela Defensoria Pública durante toda a audiência, a qual acompanhou integralmente a oitiva da vítima e testemunhas, pôde formular perguntas, manteve canal de comunicação com o agravante e teve tempo para entrevista reservada, preservando-se a defesa técnica.
8. O indeferimento do pedido para que a gravação do depoimento da vítima fosse exibida ao agravante antes do interrogatório não gera nulidade, porque a defesa não indicou qualquer prejuízo concreto decorrente da negativa, nem demonstrou surpresa apta a comprometer a autodefesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (arts. 563 e 566 do CPP e Súmula 523 do STF).
9. A retirada do agravante da sala virtual durante o depoimento das testemunhas ocorreu a pedido delas e sem insurgência da defesa na audiência, tratando-se de nulidade relativa não arguida oportunamente, razão pela qual a matéria não é apreciável no habeas corpus e sequer foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.
10. A decisão impugnada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a oitiva de vítima de violência doméstica sem a presença do acusado, desde que assegurada a atuação da defesa técnica e não demonstrado prejuízo efetivo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.
11. Inexistindo ilegalidade flagrante ou nulidade comprovada na condução da audiência de instrução e julgamento, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode determinar que a vítima de violência doméstica e familiar seja ouvida sem a presença do acusado, com fundamento no art. 217 do CPP e no art. 10-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, desde que preservada a atuação da defesa técnica e ausente prejuízo demonstrado.
 2. A negativa de exibição, ao acusado, da gravação do depoimento da vítima antes do interrogatório não acarreta nulidade se a defesa técnica acompanhou a oitiva, pôde exercer o contraditório e não indicou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.
 3. Nulidade relativa decorrente da retirada do acusado durante o depoimento de testemunhas, não impugnada oportunamente na audiência e não apreciada pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecida em habeas corpus.
- Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 217; CPP, arts. 563 e 566; Lei nº 11.340/2006, art. 10-A, § 1º, incisos I e II; Súmula 523 do STF.
- Jurisprudência relevante citada:* Precedentes do STJ em situações análogas, não especificados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília, 15 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055262 - GO(2025/0464305-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOSE JOZAFÁ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade em audiência de instrução e julgamento em que foram colhidos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como realizado o interrogatório do acusado, em ação penal por tentativa de feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar.

2. A defesa requer o reconhecimento de nulidades na audiência, em razão da retirada do agravante da sala virtual durante a oitiva da vítima e de testemunhas, bem como do indeferimento do pedido para que o agravante tivesse acesso à gravação do depoimento da vítima antes de seu interrogatório, postulando a renovação do ato.

3. Consta que o agravante já foi pronunciado e que recurso em sentido estrito interposto pela defesa foi improvido pelo Tribunal local, não tendo sido novamente suscitada a tese de nulidade, o que afasta alegação de violação ao princípio da unicidade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação judicial para que a vítima de violência doméstica e familiar preste depoimento sem a presença do agravante, ainda que assistido pela Defensoria Pública, acarreta nulidade da audiência e cerceamento de defesa; e (ii) saber se o indeferimento do pedido de exibição, ao agravante, da gravação do depoimento da vítima antes do interrogatório, em audiência virtual, gera nulidade do ato na ausência de demonstração de prejuízo concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que determinou a oitiva da vítima sem a presença do agravante encontra amparo expresso no art. 217 do Código de Processo Penal e no art. 10-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, que autorizam o magistrado a restringir a presença do acusado a fim de preservar a integridade psicológica da vítima e a espontaneidade de seu relato em casos de violência doméstica e familiar.

6. No caso concreto, a medida foi justificada pelo contexto de tentativa de feminicídio, pela reticência da vítima quanto à presença do agravante e pela informação prévia de que preferiria depor sem o réu, de modo que a decisão judicial visou evitar constrangimento e revitimização, dentro da discricionariedade conferida ao juízo.

7. Não se configurou cerceamento de defesa, pois o agravante esteve assistido pela Defensoria Pública durante toda a audiência, a qual acompanhou integralmente a oitiva da vítima e testemunhas, pôde formular perguntas, manteve canal de comunicação com o agravante e teve tempo para entrevista reservada, preservando-se a defesa técnica.

8. O indeferimento do pedido para que a gravação do depoimento da vítima fosse exibida ao agravante antes do interrogatório não gera nulidade, porque a defesa não indicou qualquer prejuízo concreto decorrente da negativa, nem demonstrou surpresa apta a comprometer a autodefesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (arts. 563 e 566 do CPP e Súmula 523 do STF).

9. A retirada do agravante da sala virtual durante o depoimento das testemunhas ocorreu a pedido delas e sem insurgência da defesa na audiência, tratando-se de nulidade relativa não arguida oportunamente, razão pela qual a matéria não é apreciável no habeas corpus e sequer foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal de origem.

10. A decisão impugnada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a oitiva de vítima de violência doméstica sem a presença do acusado, desde que assegurada a atuação da defesa técnica e não demonstrado prejuízo efetivo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

11. Inexistindo ilegalidade flagrante ou nulidade comprovada na condução da audiência de instrução e julgamento, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode determinar que a vítima de violência doméstica e familiar seja ouvida sem a presença do acusado, com fundamento no art. 217 do CPP e no art. 10-A, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, desde que preservada a atuação da defesa técnica e ausente prejuízo demonstrado.
2. A negativa de exibição, ao acusado, da gravação do depoimento da vítima antes do interrogatório não acarreta nulidade se a defesa técnica acompanhou a oitiva, pôde exercer o contraditório e não indicou prejuízo concreto, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.
3. Nulidade relativa decorrente da retirada do acusado durante o depoimento de testemunhas, não impugnada oportunamente na audiência e não apreciada pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecida em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217; CPP, arts. 563 e 566; Lei nº 11.340/2006, art. 10-A, § 1º, incisos I e II; Súmula 523 do STF.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ em situações análogas, não especificados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE JOZAFÁ DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade no curso da audiência de instrução e julgamento em que houve colheita de prova oral.

A defesa requer o reconhecimento de nulidades na alegada audiência, com renovação do ato.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para contextualizar, destaco que o agravante é acusado de tentar matar sua esposa, com quem tem um filho em comum, diante da recusa dela em reatar o

relacionamento. Sob pretexto de pedir uma panela emprestada, o agravante desferiu três golpes de canivete, um no pescoço e dois no abdômen da vítima, a qual sobreviveu aos ferimentos.

O agravante já foi pronunciado e, mediante consulta processual (www.tjgo.jus.br; chave de acesso à fl. 154), colhe-se que o recurso em sentido estrito—Rese da defesa foi improvido pelo TJGO em 09/03/2026. A tese de nulidade não foi novamente tratada, pelo que não houve ofensa ao princípio da unicidade recursal. Segue a ementa do acórdão:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA, DAS QUALIFICADORAS E DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente pela suposta prática do crime previsto no CP, art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, I e V, c/c art. 14, II, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa pleiteia: (i) a desclassificação para lesão corporal; (ii) o reconhecimento da desistência voluntária; (iii) a exclusão das qualificadoras; e (iv) a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da pronúncia pelo crime de tentativa de feminicídio; (ii) saber se é possível, nesta fase processual, a desclassificação da conduta para lesão corporal ou o reconhecimento da desistência voluntária; (iii) saber se as qualificadoras previstas no CP, art. 121-A, § 1º, I, e § 2º, I e V, devem ser excluídas da decisão de pronúncia; e (iv) saber se subsistem os requisitos da prisão preventiva ou se cabível sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do CPP, art. 413. O conjunto probatório, composto por laudo pericial e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, indica a prática de três golpes com instrumento perfurocortante em regiões vitais, com lesão grave e risco de vida, o que evidencia plausibilidade da imputação.

3. A desclassificação para lesão corporal somente é admitida quando ausente, de forma inequívoca, o animus necandi. As circunstâncias do fato, a natureza do instrumento empregado, as regiões atingidas e o contexto da conduta revelam controvérsia acerca do elemento subjetivo, cuja definição compete ao Tribunal do Júri.

4. A desistência voluntária não se configura quando a interrupção da conduta decorre de fatores externos, como a reação da vítima ou a iminente intervenção de terceiros. Os elementos indicam que a cessação da agressão ocorreu após pedidos de socorro e aproximação de familiares, circunstância que afasta, em tese, a voluntariedade.

5. As qualificadoras relativas à violência doméstica e familiar, à condição de a vítima ser mãe ou responsável por criança e ao recurso que dificultou a defesa encontram suporte mínimo nos elementos dos autos. A exclusão somente é cabível quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica.

6. A prisão preventiva permanece fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da vítima, diante da gravidade concreta da conduta e do contexto de violência doméstica, inexistindo fato novo apto a justificar sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo a definição do animus necandi matéria reservada ao Tribunal do Júri quando presente controvérsia fática. 2. A desclassificação para lesão corporal e o reconhecimento da desistência voluntária não se admitem quando os elementos indicam plausibilidade de intenção homicida e interrupção da conduta por fatores externos. 3. As qualificadoras somente podem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente improcedentes. 4. Mantém-se a prisão preventiva quando subsistirem fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública e à proteção da vítima.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, arts. 14, II, 15 e 121-A, § 1º, I, e § 2º, I e V; CPP, arts. 312, 313, 316 e 413.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, Recurso em Sentido Estrito nº 5479150-26.2022.8.09.0051, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, j. 08.04.2024; TJGO, Recurso em Sentido Estrito nº 5048262-21.2021.8.09.0134, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, j. 01.04.2024.”

Ao prestar informações, a juíza de Direito asseverou que a vítima havia informado para a servidora assistente da audiência de que preferiria depor sem a presença do agravante, mas na audiência se retratou. Assim, foi avaliado que melhor conduta para evitar constrangimento da vítima era retirar o agravante da sala virtual. Com relação à recusa de que o agravante assistisse ao depoimento da vítima antes de ser interrogado, afirmou-se que não houve alegação de prejuízo concreto, até porque a Defensoria Pública assistiu ao depoimento da vítima e teve condições de se comunicar com o agravante. As testemunhas pediram para serem ouvidas sem a presença do agravante, e que não houve oposição da defesa. Vejamos:

" Audiência de Instrução e Julgamento realizada aos 19/09/2025, ocasião em que foi ouvida a vítima e as testemunhas Cláudio e Maria. Ainda, o paciente foi qualificado e interrogado. Ainda, o Ministério Público apresentou alegações finais orais.

Na audiência, a vítima prestou depoimento sem a presença do réu, por determinação desta juíza, considerando o risco de constrangimento à mulher vítima, diante do contexto de violência doméstica/familiar narrado na denúncia, e para o fim de resguardar a sua integridade psicológica e assegurar a espontaneidade de seu relato, com fundamento no art. 217 do CPP e no art. 10-A, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/2006, não havendo qualquer prejuízo demonstrado ao paciente.

Informo que, antes do início da audiência, a mulher vítima informou à Assistente de Audiência que preferia falar na ausência do réu. Depois, já na audiência, disse o contrário. Assim, para evitar o seu constrangimento e sua revitimização, diante de sua presumida vulnerabilidade, seu depoimento foi prestado sem o acusado estar presente.

A Defensoria Pública acompanhou todo o ato e não informou qual seria o prejuízo do réu nesse caso, conforme mídia gravada.

No mais, as testemunhas foram ouvidas na ausência do acusado, a pedido delas, o que foi deferido sem oposição das partes.

Informo, ainda, que a defesa requereu que a gravação da oitiva da vítima fosse exibida ao réu antes do interrogatório, pedido que foi indeferido por esta juíza sob o fundamento de inexistência de prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief (arts. 563 e 566 do CPP e Súmula 523 do STF). Na verdade, a defesa não indicou qual seria o prejuízo.

Registre-se que a defesa técnica feita pela DPE esteve presente em todo o ato, com acesso integral às declarações, já que participou da inquirição e manteve canal de comunicação com o acusado.

Além disso, teve o tempo que precisou para entrevista reservada com o acusado antes."

A retirada do agravante durante o depoimento das **testemunhas** se deu sem insurgência da defesa durante a audiência e, portanto, a questão não há de ser tratada neste *habeas corpus*; a propósito, tampouco foi enfrentada pelo TJGO.

Sobre a impossibilidade de o agravante assistir ao depoimento **da vítima** — simultânea ou posteriormente à sua oitiva, neste caso pela gravação — o TJGO entendeu, quanto ao primeiro momento, que há previsão legal para essa restrição; e, quanto ao segundo momento, não houve alegação de que o depoimento da vítima tenha causado algum tipo de surpresa apta a prejudicar a (auto)defesa do agravante no interrogatório. Ademais, destacou que a vítima estava reticente quanto à presença do agravante.

Vejamos o voto condutor do acórdão impetrado (fls. 17/21):

"Na hipótese, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e amparada em dispositivo legal expresse, notadamente o artigo 217 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 10-A, §1º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conferem ao magistrado a prerrogativa de determinar que a oitiva da vítima de violência doméstica e familiar ocorra sem a presença do acusado, sempre que tal medida se mostrar necessária à preservação da integridade psicológica da vítima e à espontaneidade do depoimento.

[...]

No caso concreto, ainda que a vítima tenha manifestado concordância na sua oitiva com a presença do acusado, a autoridade coatora determinou a ausência dele do ato com base no contexto sensível de violência doméstica e tentativa de feminicídio, ressaltando o risco de constrangimento à ofendida e a necessidade de assegurar um ambiente seguro e livre de intimidação.

[...]

Ademais, cumpre salientar que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora [Mov. 11], antes do início da audiência, a vítima informou à Assistente de Audiência que preferia falar na ausência do réu. Depois, já na audiência, disse o contrário, fato este que reforça a necessidade da medida para evitar o constrangimento e revitimização da ofendida, diante de sua presumida vulnerabilidade.

Ainda, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, inobstante a defesa sustente que o paciente não teve acesso à gravação das declarações da vítima antes de seu interrogatório, “não se pode olvidar que o Defensor Público esteve presente, com acesso integral às declarações, já que participou da inquirição e manteve canal de comunicação com o acusado”, como bem destacado pela juíza de primeiro grau”.

[...]

Na hipótese, não houve cerceamento de defesa, uma vez que o Paciente esteve representado pela Defensoria Pública durante todo o ato processual, que participou ativamente da inquirição, podendo formular perguntas e acompanhar as declarações prestadas.

Demais disso, a Defesa não demonstrou em que medida a presença do Paciente, na referida audiência, poderia alterar o deslinde do feito ou lhe beneficiar, ainda que minimamente, razão pela qual não se mostra cabível a decretação da aventada nulidade.”

A decisão impetrada está em consonância com entendimento do STJ em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA VIRTUAL. RETIRADA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou ordem em habeas corpus, impetrado em razão da retirada do réu da sala de audiência virtual durante a oitiva da vítima e testemunhas, em processo de violência doméstica.

2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, com base no art. 147 do Código Penal e art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

3. A defesa alegou nulidade do ato processual, sustentando violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e pleiteou a anulação da instrução processual desde as declarações da vítima.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retirada do réu da sala de audiência virtual, durante a oitiva

da vítima e testemunhas, configura nulidade processual por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de decidir

5. A retirada do réu da sala de audiência virtual foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que considerou o temor e o constrangimento da vítima em depor na presença do réu.

6. A presença do advogado do réu durante toda a audiência garantiu o contraditório e a ampla defesa, permitindo a formulação de perguntas às testemunhas e à vítima.

7. Não houve comprovação de prejuízo concreto à defesa, uma vez que a estratégia defensiva optou por não formular perguntas na ausência do réu.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retirada do réu da sala de audiência, desde que fundamentada, para preservar a dignidade e intimidade dos depoentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retirada do réu da sala de audiência virtual é permitida quando fundamentada na preservação da dignidade e intimidade dos depoentes. 2. A presença do advogado do réu na audiência assegura o contraditório e a ampla defesa, não configurando nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 217; CPP, art. 563; CPP, art. 565. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.056/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Sexta Turma, DJe 14/12/2023; STJ, AREsp n. 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/8/2022.

(RHC n. 193.351/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

ARTIGO 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo decidiu pela ausência de nulidade em razão de o réu não ter acompanhado o depoimento da ofendida. **A uma, a própria Lei n. 11.340/2006, em seu art. 10-A, § 1.º, inciso II, prevê que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, será garantido que, em nenhuma hipótese, a vítima ou seus familiares tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas.** A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual (AgRg no HC n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023). **A duas, o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais** em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, tendo em vista que o réu não ficou desprovido de defesa, a qual esteve presente durante o ato processual, com oportunidade de formular as perguntas à vítima.

2. O ordenamento jurídico-positivo admite o poder probatório do magistrado, desde que preservado o caráter subsidiário e destituído de protagonismo, sob pena de violação ao sistema acusatório (AgRg no HC n. 744.002/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 5/10/2022). Além disso, as modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema acusatório (HC n. 295.979/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

3. No presente caso, a Corte de origem decidiu que, da atenta análise à gravação da audiência de instrução, não se distingue qualquer comportamento da magistrada que, como alegado pela defesa, violasse o sistema acusatório. Ao contrário, a magistrada a quo tratou a vítima, testemunhas e acusado com urbanidade e equidistância (e-STJ fls. 341), não havendo qualquer ilegalidade em tal conduta. Ademais, não é possível anular o processo por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, uma vez que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.669.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de **que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes.**

1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual.

1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade.

2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

(AREsp n. 1.961.441/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS SEM A

PRESENÇA DO PACIENTE. PRESENÇA DE DEFENSOR EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

*II - "Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que 'o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. **Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos**' (AgRg no HC 411.033/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017) " (HC n. 429.747/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/05/2018).*

III - O reconhecimento da nulidade de ato processual, de acordo com o princípio da pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, exige a demonstração do prejuízo sofrido - o que não ocorreu no caso. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 645.301/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.262 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0464305-9

Número de Origem:
54449726920258090011 57873280620258090011

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOSE JOZAFÁ DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOZAFÁ DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026